

TERMO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 007/2024
Processo Administrativo 054/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE MATÉRIAS DE DIVERSOS PARA ORNAMENTAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO EM DECORRÊNCIA DOS FESTEJOS JUNINOS, DENOMINADO “ARRAIÁ DA NOSSA GENTE”

O Prefeito Municipal, Eder São Pedro Menezes, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**, procede, em nome do Município de Terra Nova-BA, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do Processo Licitatório em epígrafe. Registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público, tendo em vista que devido a erros do sistema houveram falhas insanáveis ao processo.

Verifica-se, nos autos, que a Pregoeira, realizou o procedimento de análise da proposta, documento de habilitação dos participantes, nada havendo que ensejasse a desclassificação ou inabilitação, contudo devido falhas no sistema a classificação para o Lote 02 se deu de forma errada e o Lote 03 restou com itens com valores impraticáveis devido erros de pontuação, assim foi declarada a vencedora do certame.

A **Súmula 473**, em vigor desde 1969, corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame. Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decide pela revogação da presente licitação.

Terra Nova-Ba, 28 de junho de 2024

Eder São Pedro Menezes
Prefeito